

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), contra o Sr. Sebastião Araújo Moreira, ex-prefeito de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão de 2013 a 2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015, cujo prazo para prestação de contas expirou em 31/5/2016.

Na fase interna, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo ao Erário correspondente à totalidade dos valores repassados no exercício (R\$ 541.810,20).

No âmbito do Tribunal, a AudTCE caracterizou a revelia do responsável e propôs julgar irregulares as contas, com imputação de débito e multa, pela totalidade dos recursos repassados e pelo pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 625,64.

Segundo apurado pela Unidade Técnica, o motivo da irregularidade das contas, com a subsequente condenação do responsável, foi a não comprovação do regular emprego dos recursos do FNAS nos programas PSB e PSE, ante a omissão no dever de prestar contas, no valor histórico de R\$ 541.184,56, bem como a impugnação de despesas pagas a título de tarifas bancárias.

O Ministério Público de Contas acolheu a essência da proposta da Unidade Técnica, discordando, apenas, quanto à imputação de débito referente a pagamentos de tarifa bancária, porquanto se tratava de despesa necessária à movimentação bancária das contas vinculadas. Por essa razão, opina pela exclusão da quantia de R\$ 625,64 do montante da dívida a ser ressarcida ao Erário.

Feito esse resumo, **decido**.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante demonstrado pela Unidade instrutiva, com base na Resolução-TCU 344/2022.

Tendo em vista a não apresentação de defesa, o responsável deve ser considerado revel, para todos os fins, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Apesar das notificações expedidas pelo órgão repassador requerendo a apresentação da prestação de contas dos recursos da União destinado aos programas amparados pelo FNAS, o Sr. Sebastião Araújo Moreira não foi capaz de comprovar a regular utilização dos recursos repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão em 2015.

Lamentavelmente, não há possibilidade de verificação do destino dado aos valores e do devido nexo de causalidade com os pagamentos constantes dos extratos bancários.

Nesse sentido, concordo com a imputação de débito no valor original de R\$ 541.184,56, referente à ausência dos documentos comprobatórios da regular aplicação de despesa nos programas custeados pelo FNAS. O valor atualizado pelo sistema débito do TCU, para 28/5/2024, é de R\$ 863.394,33.

Todavia, na linha esposada pelo *Parquet* especializado, afasto a condenação alusiva ao pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 625,64. Consoante Nota Técnica à peça 17, a emissão de DOC/TED Eletrônico por parte do ente municipal exigia a cobrança, pela instituição bancária, de tarifa pelo serviço, cujo valor máximo por operação foi de R\$ 7,85. Assim, trata-se de despesa necessária à movimentação dos recursos, não podendo ser imputado ao ex-prefeito ou ao ente subnacional.

Tendo em vista que não foram apresentadas alegações de defesa e que não há elementos para que se possam efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, julgo irregulares contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira, condenando-o ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator